



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

LEI Nº 001/89 DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E
GASOSOS A VAREJO-IVV, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA-AC, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Mâncio Lima-Ac, aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- I - Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina.....3%
- II - Querosene Iluminante.....3%
- III - Alcool hidratado.....3%
- IV - Óleos lubrificantes.....3%
- V - Gás liquefeito de petróleo.....3%
- VI - Gasolina de aviação.....3%
- VII - Querosene de aviação.....3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Handwritten signature or mark on the left margin.



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não escritos.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização do tributo.

Art. 11 - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principal e necessárias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

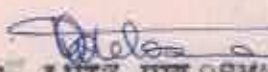
- I - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto.
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto.
- III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.
- IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN.
- V - Transportar, receber ou manter estoque ou em depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

- Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua vigência.
- Art. 14 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.
- Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, em 31 de janeiro de 1988.


DR. LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
PROTÓCOLO N.º 01/88
LIVRO N.º 05 FLS. N.º 94 a 96
EM 31 de janeiro 1988